



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002131-09.2022.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante SAHARA DE FREITAS MARQUES, é embargado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27816

Embargos de Declaração nº 1002131-09.2022.8.26.0438/50000

Comarca: Penápolis

Embargante(s): Sahara de Freitas Marques

Embargado(a)(s): São Paulo Previdência - SPPREV

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição e omissão no julgado. Pleito que ressalva a prescrição quinquenal no pedido de repetição. Sucumbência regularmente fixada. Argumentos expostos que nitidamente visam à reforma do julgamento, não sendo possível aclarar o texto, porque inteiramente ausente mácula declaratória. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls. 351/363 que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada para afastar o e, no mérito, julgar procedente a ação, reconhecendo o direito à repetição do indébito postulado, compreendido nos cinco anos retroativos ao ajuizamento da ação, acrescido de correção monetária e juros de mora.

A embargante sustentou, em resumo, que a parte prescrita representa um terço do pedido, de modo que a distribuição dos ônus de sucumbência deveria seguir essa proporção, tema omissos no v. Acórdão.

O recurso não foi respondido (certidão de fl. 13).

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão,

conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Novo Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma. Não se cogita de obscuridade. Nem há se falar em contradição. O v. Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Com efeito, o julgamento da C. Turma Julgadora é suficiente e claro, não ensejando a oposição dos presentes embargos de declaração.

Na verdade, a São Paulo Previdência – SPPREV postula a repetição das parcelas irregularmente adimplidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse contexto, a sucumbência da parte requerida, ora embargante, é integral e o v. Acórdão não se ressente de vícios ou mácula a respeito do tema abordado.

No mais, o caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que da declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos

do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Em outras palavras, o julgamento foi proferido à luz dos argumentos e provas oferecidas por ambas as partes, durante toda tramitação do processo, não sendo possível vislumbrar qualquer premissa fática ou jurídica, ressalvada aquelas acolhidas, que possam em tese ou em concreto infirmar as conclusões lançadas, no esteio da abordagem contida em fundamentação.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, EDcl no Mandado de Segurança nº 21.315-DF (2014/0257056-9), Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 8/6/2016).

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. É prescindível o prequestionamento para a manifestação expressa dos dispositivos legais, bastando a solução, por completo, da controvérsia judicial.

Por fim, em caso de eventual interposição de recursos extraordinários, é facultado aos Tribunais Superiores, considerar incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram (art. 1.025, do CPC/15), inexistindo qualquer prejuízo à parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator